



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DIRETORIA MURSHED MENEZES ALI - DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2021

OBJETO: Pedido de reconsideração interposto pela VIAÇÃO JUÍNA LTDA., CNPJ 04.017.029/0001-37, em face da DELIBERAÇÃO Nº 193, de 7 de abril de 2020.

ORIGEM: Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS

PROCESSO (S): 50500.551179/2017-52

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela VIAÇÃO JUÍNA LTDA., CNPJ 04.017.029/0001-37, em face da DELIBERAÇÃO Nº 193, de 7 de abril de 2020 (SEI167177), que lhe aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com o inciso VI, do artigo 86, do [Decreto nº 2.521/1998](#), e do inciso V, do artigo 78-A, da [Lei nº 10.233/2001](#).

2. DOS FATOS

O Processo Administrativo Ordinário que culminou na aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade foi instaurado mediante a DELIBERAÇÃO Nº 846, de 20 de agosto de 2019 (SEI106989), que acatou a proposição presente no VOTO Nº 238, de 14 de agosto de 2019 (SEI0971254), o qual se pautou nos fatos relatados na NOTA TÉCNICA Nº 2337/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, de 24 de julho de 2019 (SEI0858326), a fim de apurar irregularidades observadas pela Superintendência de Fiscalização (SUFIS), na execução das linhas CUIABÁ (MT) - COCOAL (RO), via Tangará da Serra (MT), e CUIABÁ (MT) - COCOAL (RO), via Cáceres (MT).

A NOTA TÉCNICA SEI Nº 847/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (~~SEI~~6085) corroborou a sugestão de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade em função da constatação da violação de normas básicas de segurança e da prática de serviço não autorizado.

O Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, de 27 de dezembro de 2019 (SEI2345016), opinou pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, nos termos dos artigos 86, inciso VI, do [Decreto 2.521/1998](#), e 78-A, inciso V, da [Lei nº 10.233/2001](#), por infração ao disposto nos artigos 6º, §1º, da [Lei nº 8.987/1995](#) e 42, inciso I, da [Lei nº 10.233/2001](#).

A Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, por meio do Parecer nº 00020/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de janeiro de 2020 (SEI 2548226), concluiu que o procedimento desenvolveu-se de modo regular, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Deste modo, a Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação nº 193, de 7 de abril de 2020 (SEI 3167177), determinou a aplicação da pena de declaração de inidoneidade por 3 (três) anos, a notificação da empresa e a suspensão dos prazos processuais por 90 (noventa) dias.

Por meio da Nota nº 00073/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17 de abril de 2020 (SEI3251552), a PF-ANTT opinou no sentido de que a sanção de declaração de inidoneidade tem eficácia imediata, ainda que aplicada no período da crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, sob justificativa de evitar dar ensejo ao exercício abusivo do direito a tutelar e fazer perdurar por tempo indefinido uma situação de irregularidade já deflagrada e sancionada pela ANTT.

Assim, por meio do Ofício SEI nº 8141/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR-ANTT, de 28 de abril de 2020 (SEI 3297312), a SUPAS notificou a empresa quanto ao prazo de 10 (dez) dias para interposição de Pedido de Reconsideração e destacou que, caso fosse de seu interesse, tal pedido poderia ser interposto imediatamente ou após o estado de calamidade pública.

O Pedido de Reconsideração foi interposto em 29 de junho de 2020 (SEI3673889), apresentando os seguintes argumentos:

- a) Alega existência de irregularidades insanáveis na nota técnica que deu origem ao processo, visto que foi elaborada por quem não detinha competência para tal e que, em tese, possuía impedimento para fazê-lo. (fl. 03, SEI 3673889)
- b) Aduz que as intimações dos atos processuais não foram válidas, pois houve equívocos no endereço físico e no e-mail utilizados para envio das notificações o que cerceou seu direito à ampla defesa e ao contraditório. (fl. 05, SEI 3673889)
- c) Sustenta que a sanção que lhe foi imposta trata-se de medida extrema que não condiz com o andamento do processo.(fl. 16, SEI 3673889)

Neste sentido, a empresa apresentou os seguintes **pedidos**:

1. Requer o conhecimento do recurso e postula o efeito suspensivo até o julgamento da matéria, com base no Parágrafo único, do artigo 59, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.(fl. 20, SEI 3673889)
2. Pleiteia, alternativamente, a conversão da pena aplicada em pena de multa e que seja estipulado o valor mínimo possível, visto que atua no ramo de transporte rodoviário de passageiros há mais de 20 (vinte) anos e sempre buscou eficiência, conforto e segurança, sendo inexpressíveis as atuações originadas das Agências Reguladoras Estadual e Nacional e as reclamações em Procon's e processos judiciais. (fl. 15, SEI 3673889)
3. Revela que possui interesse em celebrar acordo com a ANTT para encerrar os litígios discutidos em processos judiciais e, assim, registrar as linhas obtidas por autorizações judiciais (fl. 22, SEI 3673889) ;
4. Ressalta que só responde a esse processo perante à ANTT e que não houve infrações praticadas por ela com o mesmo fato gerador e definitivamente julgadas nos três anos anteriores, o que afasta a possibilidade de reincidência. (fl. 07, SEI 3673889)

Por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 307/2021 (SEI6902878), a SUFIS, cuja competência para apurar infrações à legislação de transportes rodoviário de passageiros foi-lhe atribuída por meio da Resolução nº 5.888/2020 (art. 39, XI), apresentou análise do pedido de reconsideração interposto pela empresa e concluiu por manter a decisão de aplicação de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos, à VIAÇÃO JUÍNA LTDA., CNPJ 04.017.029/0001-37, em conformidade com o inciso VI, do artigo 86, do Decreto nº 2.521/1998, e com o artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Do conhecimento do recurso:

Quanto à legitimidade recursal, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida. Ademais, o recurso foi apresentado por representantes que detêm poderes outorgados para a interposição de recurso, nos termos da procuração juntada aos autos (SEI 3673890).

Por seu turno, o apelo possui cabimento, pois *dirigido à Diretoria Colegiada*, que é autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

Quanto à tempestividade, constata-se que o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 57, *caput*, da Resolução ANTT nº 5.083/2016 não foi observado, eis que a recorrente protocolou o apelo em 29/06/2020, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) dias após ter recebido a notificação. Entretanto, com base no disposto nas Resoluções da ANTT nºs [5.878/2020](#) e [5.882/2020](#), que suspenderam os prazos processuais no âmbito dos processos administrativos sancionadores, em função do estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6/2020](#), considera-se que o pedido de reconsideração em tela é tempestivo.

Também resta confirmado o requisito da **recorribilidade da decisão**, pois a decisão objeto do recurso ainda não é definitiva, nos termos do artigo 62 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, sendo, portanto, passível de recurso.

Desta forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso.

Ainda, tratando-se de matéria preliminar ao mérito e com base no artigo 81 da [Resolução ANTT nº 5.888/2020](#), merecem ser tecidas considerações sobre a atribuição ou não de efeito suspensivo ao presente caso.

O artigo 59, *caput*, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. Todavia, excepcionaram à autoridade

competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, conforme transcrito abaixo:

[...]

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, **de ofício ou a pedido**, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

[...]

No caso em análise, a recorrente **requereu a concessão do efeito suspensivo**, alegando que a declaração de inidoneidade gerada pelo ato Deliberativo nº 193/2020 está lhe provocando grave lesão e que, se isso não for suspenso até a decisão final de mérito, gerará prejuízos imensuráveis e danos irreparáveis à empresa.

Em exame preliminar do recurso, observa-se que não foram apresentados documentos que comprovam o prejuízo citado. Sendo assim, **não há razões suficientes para atribuir-lhe efeito suspensivo**.

Do mérito:

Não havendo outras questões preliminares, passa-se à análise de mérito da matéria relativa ao recurso administrativo ora conhecido, sob as seguintes razões recursais:

- a. Alega existência de ilegalidades na instauração e no decorrer do processo; (fl. 02, SEI 3673889)
- b. Aduz que foi inviabilizado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em desrespeito ao ordenamento jurídico nacional; (fl. 08, SEI 3673889)
- c. Sustenta que a penalidade foi imposta no seu patamar máximo, sem que fossem levados em consideração o tempo de funcionamento e o comprometimento da empresa. (fl. 16, SEI 3673889)

Mediante análise dos autos, a SUFIS verificou que, referente às alegações "a" e "b", a nota técnica como um mero documento de informação é um procedimento padrão da COFIS não exigindo que um servidor específico a elabore não caracterizando um procedimento preliminar que, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 23 DE ABRIL DE 2021, são facultativas e por isso não geram o direito do contraditório e ampla defesa. Além disso os atos processuais realizados foram apreciados pela Procuradoria Federal junto à ANTT que emitiu o PARECER Nº 00020/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE2548226), aprovado pelo DESPACHO n. 00015/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, com a seguinte observação:

12. Concluindo, observo que o procedimento desenvolveu-se de modo regular, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, pelo que o Relatório Final se encontra em condições para deliberação da Diretoria da ANTT.

Posteriormente, a SUPAS, corroborando com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 847/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (SEI 2866085), que sugeriu a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade em função da constatação da violação de normas básicas de segurança e da prática de serviço não autorizado, deu prosseguimento ao feito juntando aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 100/2020 (SE2866462) e a respectiva Minuta de Deliberação (SEI2867539), nos seguintes termos:

23. Desta forma, restou caracterizada a violação das normas básicas de segurança e prática de serviço não autorizado, tendo a empresa incorrido em infrações graves sujeitas à pena de declaração de inidoneidade.

24. Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

25. Diante do exposto, resta evidenciada a existência de indícios de autoria e de materialidade de irregularidades tipificadas como graves por parte da empresa.

[...]

3. CONCLUSÃO

[...]

26. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminhando em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

- a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Viação Juína Ltda., EPP., CNPJ nº 04.017.029/0001-37, pelo prazo de 3 (três) anos;
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada

[...]

Por outro lado, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de

forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas, ou seja, exige-se que os recursos sejam **fundamentados** e exponham os argumentos além dos **pedidos de impugnação**.

No caso da alegação "c", a recorrente faz alusão ao artigo 65 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 e sustenta que a pena alternativa de multa é plenamente recomendada, levando-se em consideração o tempo de funcionamento da empresa e seu comprometimento, senão vejamos:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

No exame do referido argumento, a SUFIS constatou que a recorrente manifesta seu inconformismo em relação à pena fixada e, quanto a isso, o VOTO DWE Nº 046/2020 (SEI2966950) apresentou, detalhadamente, as **razões para a fixação da multa no limite superior**, quais sejam, (i) **prática de serviço não autorizado ou permitido**, (ii) **a não observância as normas básicas de segurança**.

Assim, não restam dúvidas de que toda a legislação que regula o transporte interestadual de passageiros contempla a segurança como uma das exigências essenciais e escopo máximo da atividade fiscalizatória. A esse respeito, assim preceitua as seguintes normas: §2º do art. 4º e alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233/2001, inciso VI do art. 29 do Decreto nº 2521/1998, e inciso XVIII do art. 2º da Resolução nº 4770/2015, dentre outros.

Cabe ressaltar, que em consulta aos registros internos da ANTT, verifica-se que as linhas da empresa encontram-se paralisadas uma vez que a ativação está condicionada ao cumprimento dos requisitos da Resolução nº 4.770/2015. Ademais, conforme Nota Técnica da SUFIS, a seção principal Cuiabá (MT) - Cacoal (RO) e suas seções intermediárias são atendidas por outras de serviços de transporte interestadual, conforme demonstra o Anexo 15 (SEI nº 0055961).

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, bem como desrespeito às normas básicas de segurança quando da prestação do serviço, que devem ser punidas com rigor, em estrita observância ao dispositivo da Lei nº 10.233/2001, *in verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão;

IV. Cassação;

V. Declaração de inidoneidade;

VI. Perdimento do veículo.

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do art. 86 do Decreto nº 2.521/1998; e arts. 78-A e 78-H da Lei nº 10.233/2001.

Logo, tendo em vista que a aplicação da penalidade teve como pressuposto a gravidade da conduta, julgou-se que a pretensão alternativa de substituição da sanção aplicada por multa, tendo como fundamento o tempo de atuação no ramo, não encontra qualquer amparo nas normas vigentes.

Por fim, cabe destacar que, conforme dissertado pela área técnica, grande parte dos argumentos da recorrente não foram apresentados de forma concreta e pormenorizada, tratando-se de alegações genéricas e sem fundamentação, a saber:

I - Afirmação de que sempre buscou eficiência, conforto e segurança, sendo inexpressíveis as atuações originadas das Agências Reguladoras Estadual e Nacional e as reclamações em Procon's e processos judiciais; e

II - Informação de que os débitos inscritos em dívida ativa, originados dos autos de infração lavrados pela ANTT, estão sendo cobrados em execução fiscal e que o valor devido foi integralmente bloqueado na conta bancária da pessoa jurídica.

Do exposto, a Superintendência competente entendeu pela impossibilidade de acolher as razões recursais apresentadas, considerando-se as manifestações técnicas que motivaram a decisão no processo em comento.

Assim, propõe-se **manter a decisão de aplicação de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos**, à VIAÇÃO JUÍNA LTDA., CNPJ 04.017.029/0001-37, em conformidade com o inciso VI, do artigo 86, do Decreto nº 2.521/1998, e com o artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa VIAÇÃO JUÍNA LTDA., CNPJ nº 04.017.029/0001-37, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada.

Brasília, 13 de julho de 2021.

MURSHED MENEZES ALI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 20/07/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7272218 e o código CRC 74E2FFD3.

Referência: Processo nº 50500.551179/2017-52

SEI nº 7272218

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br